



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

---

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI Nº 33/2024.

*Estabelece a política de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecida a política de incentivo a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio. Parágrafo único: Consideram-se veículos impulsionados exclusivamente a energia elétrica, chamados "veículos elétricos", e, veículos movidos com motores a combustão e/ou com motores elétricos e/ou hidrogênio chamados "veículos híbrido".

Artigo 2º - O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior consiste na geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota cabível ao Estado referente ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo.

§ 1º O crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - fica restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo;

II - pode ser usufruído, por meio de compensação com débitos relativos a outros tributos estaduais cujo fato gerador se dê em nome do contribuinte proprietário do veículo ou do arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

§ 2º O beneficiário do crédito deve ser o proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito.

Artigo 3º – O valor do incentivo fica limitado a 103 (cento e três) UFR-PI, por exercício.

Artigo 4º - Para usufruir os benefícios previstos nesta lei os veículos devem conter no cadastro no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, o código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva ou em associação com outros combustíveis.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

---

Palácio Petrônio Portela, 06 de dezembro de 2024.

Flávio Júnior

Deputado Estadual (PT)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

### GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO JÚNIOR

---

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incentivar a disseminação de veículos elétricos e movidos a hidrogênio no estado do Piauí, beneficiando diretamente o cidadão piauiense com a diminuição da poluição e a conseqüente melhoria do meio ambiente, ocasionando significativa redução dos danos provocados à saúde pública e os dispêndios públicos atualmente empenhados na área da saúde para sanar esses impactos. Atualmente, vários países têm incentivado, por meio de leis modernas, a produção e consumo de veículos movidos a energia limpa; essa realidade, aliada aos avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo, têm popularizado os automóveis movidos à energia renovável, proporcionando a substituição gradativa da frota com a conseqüente preservação ambiental e a melhoria de saúde da população, especialmente aquelas residentes nos grandes centros. A proposta ora em questão leva em conta uma gama de experiências bem-sucedidas de países que concedem benefícios aos cidadãos que optam pelos veículos movidos à base de energia renovável. A título de exemplo, os Estados Unidos já promovem incentivos para carros movidos à energia limpa desde os anos 90. Destacamos ainda a existência de estudos sólidos que demonstram a viabilidade econômica, ambiental e técnica para a produção e comercialização de veículos elétricos e híbridos. Tais estudos demonstram os impactos positivos relativos à economia gerada pelo baixo consumo e alto desempenho dos automóveis elétricos e híbridos. Em 2009, o economista João Paulo dos Reis Velloso coordenou um grupo de pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), Universidade de Campinas (UNICAMP), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e de outras instituições pioneiras em uma pesquisa nacional que originou um documento intitulado “Estratégia de Implantação do Carro Elétrico no Brasil”, cujos resultados demonstram a melhor relação custo benefício do carro elétrico em relação aos movidos à combustão. As conclusões dão conta de que o gasto gerado pelo uso dos automóveis elétricos é muito menor que o custo gerado pelo consumo dos automóveis movidos a combustível fóssil; os mesmos recursos gastos com um automóvel comum podem manter três automóveis elétricos. Ao contabilizarmos o impacto ambiental, verifica-se que a utilização do carro elétrico ou similar traz um ganho ainda maior. Com os carros híbridos, a redução estimada de CO<sub>2</sub> é de aproximadamente 80% (oitenta por cento) quando comparada a um carro comum. A redução da poluição através dos veículos elétricos e similares, além de melhorar o ambiente com a redução da poluição, traz significativo impacto nas finanças dos Municípios e do Estado pois os gastos públicos para sanar as enfermidades causadas pela poluição diminuirão consideravelmente na medida em que a frota estadual deixar de poluir o ambiente. No aspecto legal, a proposta reúne totais condições de prosperar pois, faculta ao Poder Executivo conceder os benefícios na medida em que achar conveniente. Além disso, os incentivos financeiros concedidos para a difusão dos carros elétricos ou a hidrogênio não resultam em diminuição das receitas municipais pois, conforme demonstram os estudos, a renovação da frota por veículos movidos à energia renovável trará significativa redução dos gastos na área da saúde pública. Diante de todo o exposto, em especial pela relevância da matéria, que alinha a legislação estadual ao que há de mais moderno no que diz respeito aos incentivos da redução dos danos ambientais causados por automóveis, solicito aos nobres pares a aprovação desta proposição.